



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 15374.000662/2001-06  
Recurso nº : RD 103-132.639  
Matéria : CSL  
Recorrente : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 20 de setembro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.288

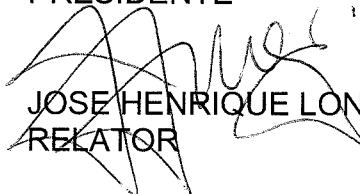
CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar base de cálculo negativa até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95 e do art. 16 da Lei 9065/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31** JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 15374.000662/2001-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.288

Recurso nº : RD 103-132.639  
Recorrente : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 103-21.398 (fls. 127/132, de 16/10/03), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).

A matéria em debate é a exigência da CSL do ano de 1996, em função do desrespeito à limitação de 30% do lucro líquido na compensação de base de cálculo negativa (Lei 8981/95, art. 58, e Lei 9065/95, art. 16).

O acórdão que negou provimento ao recurso voluntário seguiu o entendimento desta E. 1ª Turma, segundo o qual "a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua utilização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados".

O Recurso Especial (fls. 137/151) traz os seguintes argumentos, resumidamente:

- a) A Constituição Federal é quem traça o perfil do tributo a ser instituído pelo ente estatal competente; renda e lucro, enquanto figuras de índole constitucional, não podem ser deformadas, sob qualquer pretexto;



- b) O conceito de lucro vem estratificado no direito comercial que, a teor do art. 110 do CTN, não pode ter sua definição, conteúdo ou alcance alterados; a Lei das S/A prevê que do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer participação os prejuízos a previsão para o imposto sobre a renda; se assim não se proceder, estar-se-á tributando algo que não a renda;
- c) A recomposição do capital, após período com prejuízo, é imprescindível pois a partir daí é que se verificará um acréscimo patrimonial;
- d) Se houver incidência do IR e da CSL sobre parcelas que nada mais são do que uma recomposição patrimonial, estar-se-á tributando um lucro fictício, reduzindo assim o patrimônio do contribuinte;
- e) Se não houver a prévia recomposição patrimonial, haverá comprometimento da propriedade e por consequência confisco;
- f) Há ofensa ao princípio da isonomia, pois a pessoa que tem seus lucros afetados por prejuízos anteriores suportará a mesma carga tributária da que conta com lucros disponíveis;
- g) A dedução no futuro das parcelas que num período se limita implica num autêntico empréstimo compulsório; porém não há previsão constitucional para um imposto sobre o patrimônio nem empréstimo compulsório sem os requisitos do art. 148;
- h) Como a recorrente tinha prejuízos acumulados em 31/12/1994, a limitação não poderia alcançar tais prejuízos fiscais sob pena de infringir seu direito adquirido.

Como paradigma, trouxe cópia de 3 ementas da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 153/155), em que se permitia a compensação integral da base de cálculo de períodos anteriores.



Processo nº : 15374.000662/2001-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.288

O Despacho 103-0139/04 (fls. 159/160) concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os citados pela recorrente, e deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou suas contra razões às fls. 163, citando decisões dos E. STF e STJ, bem como do próprio Conselho.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Inicialmente, analiso o conhecimento do recurso de divergência.

Como bem apreciado pelo I. Presidente da E. 3ª Câmara há nítida discrepância entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Vejam-se as ementas:

**O acórdão guerreado**

CSLL - COMPENSAÇÃO – BASES NEGATIVAS – LIMITE – 30% – A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8981/95 e 9065/95 determinaram esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

[...].

**O acórdão paradigma**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITARÁ A 30% DOS LUCROS – O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Raciocínio válido para a Contribuição Social sobre o Lucro.

[...].



Processo nº : 15374.000662/2001-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.288

Ou seja, num não se permite a compensação de prejuízo em montante superior a 30% do lucro líquido, enquanto no outro haveria a proteção ao direito adquirido de compensar integralmente o prejuízo gerado.

Pois bem, o tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que manifestou-se desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu – entre outros), que recebeu a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.*

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*

Considerando, pois, a função constitucional do E. STF de estabelecer quais normas devem permanecer no sistema jurídico, e o seu entendimento de que a Lei 8981/95 (arts. 42 e 58) está em conformidade com a Constituição Federal, deve o julgador administrativo seguir sua linha de raciocínio, de modo que adoto seu entendimento. Aliás, esta E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO

